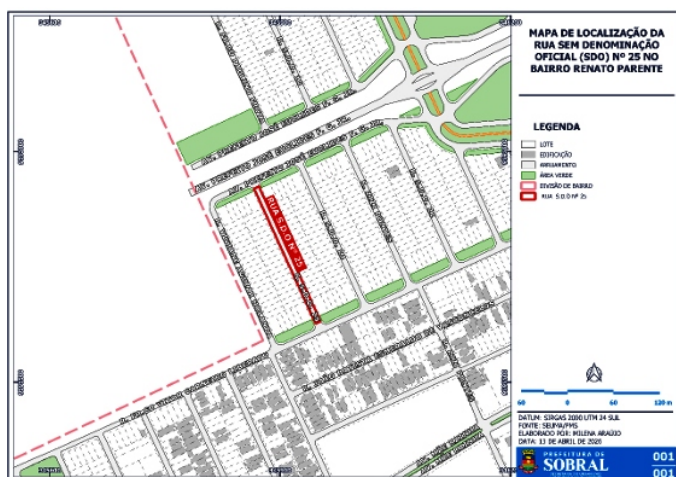


diagnosticadas com fibromialgia. Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela diagnosticada por profissional médico habilitado, mediante laudo médico emitido nos termos da legislação e dos protocolos clínicos vigentes. Parágrafo único. A implementação das ações previstas nesta Lei observará as diretrizes da legislação federal pertinente, especialmente a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e demais normas aplicáveis. Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Proteção e Promoção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia: I - promoção da dignidade, do respeito e da inclusão social das pessoas acometidas pela síndrome; II - incentivo à realização de campanhas educativas e de conscientização acerca da fibromialgia; III - estímulo à capacitação de profissionais das áreas de saúde, assistência social e educação para atendimento adequado das pessoas diagnosticadas; IV - incentivo à adoção de medidas que facilitem o acesso aos serviços públicos e privados; V - promoção de ações voltadas à inclusão educacional, social e profissional; VI - combate ao preconceito e à discriminação decorrentes da condição de saúde; VII - estímulo ao desenvolvimento de ações intersetoriais voltadas à melhoria da qualidade de vida das pessoas com fibromialgia. Art. 4º O Poder Público Municipal poderá promover ações, campanhas, programas e atividades voltadas à: I - orientação da população acerca da fibromialgia; II - divulgação de informações sobre diagnóstico precoce e formas de tratamento; III - promoção da inclusão social e da acessibilidade; IV - incentivo ao atendimento humanizado das pessoas diagnosticadas com fibromialgia; V - fortalecimento da rede de apoio às pessoas acometidas pela síndrome. Art. 5º O Poder Executivo poderá, observada a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária, instituir instrumento de identificação destinado às pessoas com fibromialgia, mediante regulamentação própria. Art. 6º A identificação das pessoas com fibromialgia, para fins de acesso aos direitos previstos na legislação vigente, observará os critérios e procedimentos eventualmente estabelecidos pelo Poder Executivo. Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de regulamentação ou dos instrumentos contratuais pertinentes, a divulgação de informações acerca dos direitos das pessoas com fibromialgia pelas concessionárias de transporte público municipal. Art. 8º Os estabelecimentos públicos e privados deverão observar a legislação vigente relativa ao atendimento prioritário das pessoas que possuam direito legalmente reconhecido. Art. 9º O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei. Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber. Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2769, DE 14 DE JULHO DE 2026 - DENOMINA OFICIALMENTE DE VICENTE FRANCISCO DE SOUZA A ARTÉRIA QUE INDICA. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada oficialmente de Rua Vicente Francisco de Souza a via que se inicia na Rua Francisco Vitor Carneiro Liberato e termina na Avenida Prefeito José Euclides Ferreira Gomes Júnior, sendo paralela à direita com a Rua S.D.O. Nº 24, sendo paralela à esquerda com a Rua Viviane Aguiar Holanda, situada no Bairro Renato Parente, no Município de Sobral-CE. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

ANEXO ÚNICO



LEI Nº 2770, DE 14 DE JULHO DE 2026 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR DAS MULHERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, COM O OBJETIVO DE HABILITAR O MUNICÍPIO À CONCESSÃO DO SELO CIDADE MULHER, INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 15.214, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sobral, o Programa Municipal de Promoção do Bem-Estar das Mulheres, com a finalidade de articular, fortalecer e integrar as políticas públicas municipais voltadas às mulheres, de modo a habilitar o Município à concessão do Selo Cidade Mulher, criado pela Lei Federal nº 15.214, de 18 de setembro de 2025. Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Promoção do Bem-Estar das Mulheres: I - promover a igualdade efetiva entre mulheres e homens, em todos os âmbitos da vida social, econômica, cultural e política do Município; II - combater todas as formas de discriminação contra a mulher; III - garantir a universalidade dos serviços e dos benefícios ofertados pelo Poder Público Municipal às mulheres sobralenses; IV - assegurar a participação ativa das mulheres em todas as fases das políticas públicas municipais, especialmente em sua formulação, execução, monitoramento e avaliação; V - adotar a transversalidade como princípio orientador de todas as políticas públicas municipais voltadas às mulheres; VI - fortalecer o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; VII - combater a exploração sexual de meninas e adolescentes, bem como o tráfico de mulheres; VIII - promover os direitos humanos das mulheres em situação de privação de liberdade. Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, o programa contemplará, dentre outras, as seguintes ações: I - articulação institucional permanente entre os órgãos e entidades municipais que executam políticas públicas para as mulheres; II - realização de diagnósticos periódicos sobre a situação das mulheres no Município, em especial quanto aos indicadores de violência, saúde, educação, trabalho e renda; III - incentivo à qualificação e ao aperfeiçoamento dos agentes públicos que atuem no atendimento às mulheres, observadas as possibilidades administrativas e orçamentárias do município; IV - realização de campanhas educativas e de conscientização permanentes sobre os direitos das mulheres, a prevenção da violência de gênero e a promoção da igualdade; V - fortalecimento da rede municipal de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência, especialmente o Centro de Referência de Atendimento à Mulher e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; VI - promoção de ações de autonomia econômica das mulheres, com ênfase na qualificação profissional, no empreendedorismo feminino e na inserção no mercado de trabalho; VII - incentivo à participação política das mulheres e à ocupação de espaços de poder e decisão; VIII - articulação com as redes estadual e federal de proteção e atendimento à mulher. Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá avaliar a adesão a programas, pactos, ações e iniciativas promovidas pela União e demais entes federativos relacionados à proteção e promoção dos direitos das mulheres, observadas a conveniência administrativa e a legislação aplicável. Parágrafo único. A adesão ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres constitui um dos critérios de avaliação para a concessão do Selo Cidade Mulher, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 15.214, de 18 de setembro de 2025. Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e a legislação vigente, adotar medidas destinadas ao fortalecimento da estrutura municipal de formulação, coordenação e acompanhamento das políticas públicas para as mulheres. Art. 6º O Poder Executivo poderá divulgar periodicamente informações sobre as ações desenvolvidas no âmbito desta Lei, observadas as normas de transparência e acesso à informação. Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica e termos de fomento com órgãos públicos federais e estaduais, com organizações da sociedade civil, com instituições de ensino e pesquisa, com entidades privadas e com organismos nacionais e internacionais, para a execução das ações previstas nesta Lei. Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, observados os critérios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 15.214, de 18 de setembro de 2025, e seu respectivo regulamento. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO

MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.771, DE 14 DE JULHO DE 2026 - ESTABELECE PARÂMETROS, DIRETRIZES E OBJETIVOS PARA A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL MATERNA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** - Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sobral, a Política Municipal de Saúde Mental Materna, com o objetivo de promover a atenção integral à saúde mental da mulher nos períodos pré-gestacional, gestacional, parto e puerpério, em consonância com a Lei Federal nº 14.721, de 8 de novembro de 2023, e com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS. Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se saúde mental materna o estado de bem-estar psíquico que permite à mulher, durante os períodos pré-natal, perinatal e puerperal, manter-se consciente de suas próprias capacidades, lidar com o estresse habitual da vida, ser produtiva em suas atividades diárias e participar ativamente da convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à mulher gestante e à puérpera, no que couber, as mães adotivas e as mulheres que tenham passado por perda gestacional ou neonatal. **CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS** - Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Saúde Mental Materna: I - apoiar a gestante para que adquira, desenvolva e mantenha a resiliência mental no período que vai do pré ao pós-parto; II - prevenir o adoecimento mental de gestantes, parturientes e puérperas; III - melhorar a qualidade de vida e as relações entre a mãe, o bebê e os demais membros da família; IV - garantir a assistência psicológica e psiquiátrica gratuita, integral e continuada às gestantes, parturientes e puérperas atendidas pela rede municipal de saúde, nos termos do art. 8º, § 11, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.721/2023; V - prevenir, identificar precocemente e tratar transtornos psíquicos relacionados à maternidade, especialmente a depressão pós-parto, a ansiedade gestacional, o transtorno de estresse pós-traumático perinatal e o burnout materno; VI - combater o estigma social associado aos transtornos mentais maternos, com ênfase na desromantização da maternidade e no acolhimento das mães em situação de sofrimento psíquico; VII - fortalecer as redes de apoio social, comunitário e familiar à mulher no ciclo gravídico-puerperal; VIII - promover o cuidado humanizado e respeitoso à gestante, à parturiente e à puérpera, prevenindo a violência obstétrica e suas repercussões na saúde mental materna. **CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES** - Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Saúde Mental Materna: I - atenção humanizada, cientificamente fundamentada e em tempo oportuno para a prevenção, recuperação e acompanhamento dos quadros de sofrimento psíquico relativo à maternidade; II - implementação de serviços de atendimento especializado e de intervenção psicossocial e psicológica, individual ou em grupo, com gestantes, puérperas e mães adotivas, de forma descentralizada nos equipamentos públicos de atenção básica de saúde do Município; III - integração entre as ações de saúde mental materna e a Rede de Atenção Psicossocial - RAPS, observando-se as diretrizes do Sistema Único de Saúde; IV - sensibilização da comunidade quanto à importância da rede de apoio à mulher no ciclo gravídico-puerperal, de modo a evitar o isolamento e a sobrecarga materna; V - conscientização da população acerca dos direitos das mães e das famílias no que diz respeito aos períodos gestacional, perinatal e puerperal; VI - cuidado respeitoso a todas as mães, preservando-se sua dignidade, sua confidencialidade e sua privacidade, com apoio contínuo, livre de danos e de maus-tratos; VII - articulação com as políticas de saúde da mulher, da criança, de assistência social e de educação, observando-se o princípio da intersetorialidade. **CAPÍTULO IV - DAS AÇÕES E DOS PROGRAMAS** - Art. 5º Para a consecução dos objetivos e diretrizes desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá desenvolver, dentre outras, as seguintes ações: I - implementação do pré-natal psicológico e do acompanhamento psicológico no puerpério, com triagem para identificação de sintomas de sofrimento psíquico; II - adoção de práticas de monitoramento contínuo de depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático e burnout materno na rede municipal de saúde; III - oferta de atendimento psicológico e psiquiátrico gratuito às gestantes, parturientes e puérperas pelo Sistema Único de Saúde, conforme indicação técnica e prognóstico do profissional de saúde; IV - capacitação continuada dos profissionais da rede municipal de saúde, da

assistência social e da educação para o reconhecimento, o acolhimento e o manejo das demandas de saúde mental materna; V - realização de campanhas educativas e de conscientização nos meios de comunicação institucionais, nas escolas da rede municipal e nas unidades de saúde sobre a importância da saúde mental materna; VI - criação de grupos de apoio, rodas de conversa e espaços de acolhimento para gestantes e puérperas, com participação de profissionais qualificados; VII - inclusão da temática da saúde mental materna nas ações de educação permanente dos profissionais que atuam na atenção básica, na atenção especializada e nas maternidades; VIII - garantia de escuta psicológica qualificada e de atendimento psiquiátrico em casos de perda gestacional, neonatal ou pós-natal; IX - atenção especializada às mulheres em situação de vulnerabilidade social, econômica ou emocional, observando-se a perspectiva interseccional; X - suporte qualificado para a mãe atípica, com filhos com deficiência ou com necessidades especiais de saúde. **CAPÍTULO V - DA CAMPANHA MAIO FURTA-COR** - Art. 6º Fica instituído, no calendário oficial do Município de Sobral, o mês de maio como "Maio Furta-Cor", dedicado às ações de conscientização, prevenção e promoção da saúde mental materna. Parágrafo único. Durante o mês de maio, o Poder Público Municipal poderá promover, em parceria com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades, ações educativas, palestras, seminários, rodas de conversa, oficinas e campanhas publicitárias sobre o tema. **CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** - Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica e termos de fomento com órgãos públicos federais e estaduais, com instituições de ensino e pesquisa, com conselhos profissionais, com organizações da sociedade civil e com entidades privadas, para a execução das ações previstas nesta Lei. Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no que couber, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e da Lei Federal nº 14.721, de 8 de novembro de 2023. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2772, DE 14 DE JULHO DE 2026 - INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a Política Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção da Saúde Mental, com a finalidade de promover ações de conscientização, prevenção, acolhimento e orientação da população acerca dos fatores relacionados ao sofrimento psíquico e ao comportamento suicida. Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção da Saúde Mental: I - promover a conscientização da população acerca da importância da saúde mental e da valorização da vida; II - incentivar a identificação precoce de sinais e fatores de risco associados ao sofrimento psíquico e ao comportamento suicida; III - fomentar ações educativas voltadas à prevenção do suicídio e à redução do estigma relacionado aos transtornos mentais; IV - estimular a divulgação de informações sobre os serviços públicos e privados de acolhimento, orientação e assistência em saúde mental; V - incentivar a integração entre órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e profissionais especializados para fortalecimento das ações preventivas; VI - promover a disseminação de informações voltadas à proteção da saúde emocional de crianças, adolescentes, adultos e idosos; VII - estimular o desenvolvimento de ações voltadas aos grupos considerados mais vulneráveis. Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser desenvolvidas ações de caráter educativo, informativo e preventivo, tais como: I - palestras, seminários, campanhas educativas e eventos comunitários; II - divulgação de materiais informativos sobre saúde mental e prevenção ao suicídio; III - capacitações e atividades de orientação destinadas à comunidade; IV - incentivo à realização de debates e rodas de conversa sobre saúde emocional e prevenção do suicídio; V - apoio institucional às ações desenvolvidas durante o mês de setembro, em consonância com a campanha nacional de prevenção ao suicídio denominada "Setembro Amarelo"; VI - outras iniciativas compatíveis com os objetivos desta Lei. Art. 4º O Poder Público Municipal poderá celebrar parcerias,